## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

## REPRESENTAÇÃO AO CADE Nº , DE 2024

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Requer apresentação de а junto representação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE para instauração de Processo Administrativo para apuração possível infração à ordem econômica, nos termos do art. 66, § 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, relativa ao leilão para compra pública nº 047-2024 da CONAB.

Senhor Presidente,

Com lastro no art. 66, § 6° da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, requeiro a Vossa Excelência o envio de representação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para instauração de Processo Administrativo, com adoção de medida preventiva, para apuração de possível infração à ordem econômica consubstanciada no artigo 36, I e III do caput e § 3°, I e II do mesmo diploma legal, relativa ao leilão para compra pública nº 047-2024 da CONAB, realizada no dia 06 de junho de 2024.

O referido leilão teve como objeto a compra de 300.000.000 (trezentos milhões) de kg de arroz beneficiado, polido, longo fino, importado, a serem entregues nas quantidades e nos locais especificados no Anexo I do aviso de compra pública em referência.

A compra pública do arroz importado objeto do leilão foi dividida em 28 lotes no total, contemplando 27 municípios em 21 unidades da federação. Desses, 17 lotes foram arrematados e 11 não receberam ofertas.





Segundo o Guia de combate a cartéis em licitação do CADE, o cartel em licitação "consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública". Ainda de acordo com o referido Guia, "essa conduta altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Estado condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada".

De acordo com o CADE, o cartel em licitação pode ocorrer em diversos formatos, dentre os quais, a divisão de mercado. Segundo o Guia:

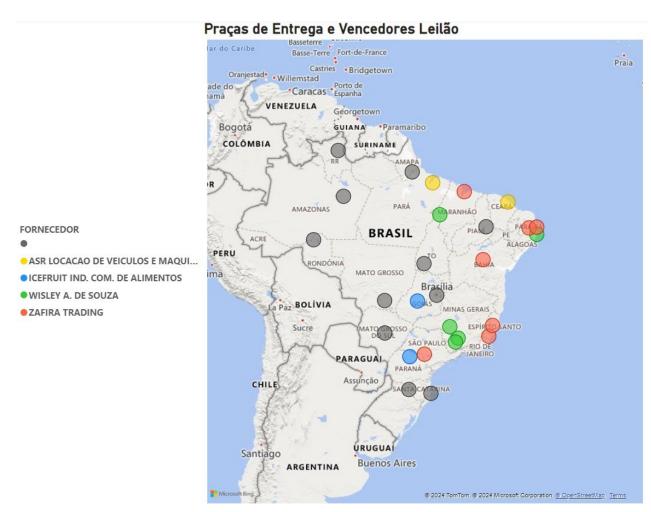
A estratégia de divisão de mercado envolve a combinação de um esquema de apresentação de propostas com o objetivo de repartir o mercado de alguma forma entre os membros do conluio. A repartição pode referir-se, por exemplo, sobre a carteira de clientes (órgãos públicos diversos), o tipo de produto/serviço ou o mercado geográfico (região/município/estado, etc.).

É exatamente essa a situação que se apresenta a todos nós após a realização da compra pública de arroz promovida pela Conab. Como informado, 17 dos 28 lotes foram arrematados. Contudo, somente 4 empresas arremataram os lotes em questão, a saber: (i) ASR LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA; CPF/CNPJ: 35.632.729/0001-65; (ii) ZAFIRA TRADING LTDA; CPF/CNPJ: 11.879.636/0001-71; (iii) ICEFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; CPF/CNPJ: 72.359.524 /0004-27; e (iv) WISLEY A DE SOUZA LTDA; CPF/CNPJ: 08.309.568/0001-09. Dos 17 lotes arrematados, em 14 houve apenas o lance vencedor, com preço máximo previsto no leilão, de R\$ 5,00/kg. Em 1 lote também houve apenas a oferta do lance vencedor, mas com preço de R\$ 4,99. Nos outros 2 lotes, 9 e 10, o lance vencedor apresentou o mesmo valor de R\$ 4,9899, tendo como



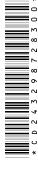


Em resumo, 4 empresas arremataram os 17 lotes, com ausência de competição em 15 deles e, em outros 2, uma competição aparentemente simulada, com indícios de proposta de cobertura que pouco interferiu nos preços finais. Mais curioso ainda, vários lotes com proximidade geográfica entre si foram arrematados por empresas distintas, sem que uma apresentasse proposta no lote da outra concorrente, conforme pode ser visto no mapa abaixo:



Por exemplo, a empresa Zafira Trading arrematou lotes em Campina Grande e João Pessoa, ambas na Paraíba. Por sua vez, a empresa Wisley A. de Souza arrematou o lote de Recife, em Pernambuco. Apesar da proximidade entre os três municípios, o que, em princípio, permite inferir que haveria





Situação similar ocorreu com os municípios de Bernardino Campos, em SP, lote arrematado pela Zafira Trading, e em Rolândia, no PR, arrematado pela Icefruit. Ainda que possa se cogitar alguma distância entre os municípios dos demais lotes, admitir que a inexistência de competição em 15 dos 17 lotes que atraíram a atenção de fornecedores se deveu a uma mera coincidência é uma hipótese extremamente improvável, sobretudo porque as empresas vencedoras ofertaram arremataram lotes em municípios de Estados distintos, denotando não haver dificuldades logísticas para o atendimento dos demais municípios em que deixaram de concorrer.

Reforça a suspeita de ocorrência de um cartel praticado pelas empresas vencedoras - e únicas participantes do leilão da Conab, o fato de que 3 das empresas vencedoras, e potencialmente participantes do arranjo colusivo, foram representadas no certame pela mesma corretora: a Foco Corretora de Grãos LTDA. A Foco representou as empresas Zafira, Icefruit e ASR Locação. Por sua vez, a Wisley foi representada pela corretora BR Trade Agro Comercial. Ora, a representação comum de três empresas vencedoras por uma única corretora viabiliza a coordenação do cartel, considerando que a Foco teve acesso às propostas de suas 3 clientes e pode ter, muito provavelmente, organizado seus interesses de forma a maximizar o lucro dessas empresas. Basta verificar que em todas as 12 arrematações realizadas pelas empresas representadas pela Foco Corretora não houve qualquer outro lance no mesmo lote, garantindo às empresas o maior preço.

Outro indício que aponta para o mesmo sentido é que, em 2021, a CONAB realizou outro leilão de arroz (aviso nº 109/2021) em que foram adquiridas aproximadamente 9 milhões de toneladas de arroz cujas arrematações apresentaram deságio médio de 34,21% em relação ao preço máximo. Comparativamente, em apenas 3 dos 17 lotes arrematados no último dia 6 de junho houve deságio, de apenas 0,02%.

Não bastassem todas essas evidências, bastante robustas, de que teria havido um conluio entre os licitantes para dividir os lotes entre si, evitando a competição e possibilitando arrematações pelo preço máximo previsto no edital, há também outros indícios apontando para o uso de empresas de fachada para a consecução do ilícito concorrencial. Embora esse ponto não seja objeto de interesse para a investigação de cartel conduzida pelo CADE, o uso de empresas de fachada tende a dificultar a identificação dos reais mentores do ilícito praticado, o que, por outro lado, reforça a percepção de que houve um acordo entre os licitantes.

A empresa Wisley A. de Souza foi a maior vencedora do leilão, tendo arrematado 6 lotes para um fornecimento total de 147.303 toneladas de arroz, ou 49% do total previsto pelo aviso de compra pública 47/2024. Isso perfaz um faturamento provável de R\$ 736 milhões de reais. Nos termos do aviso de compra, "a garantia terá o seu valor estipulado equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da operação", ou seja, a garantia a ser apresentada pela Wisley A. de Souza deverá ser de aproximadamente R\$ 36,8 milhões de reais.





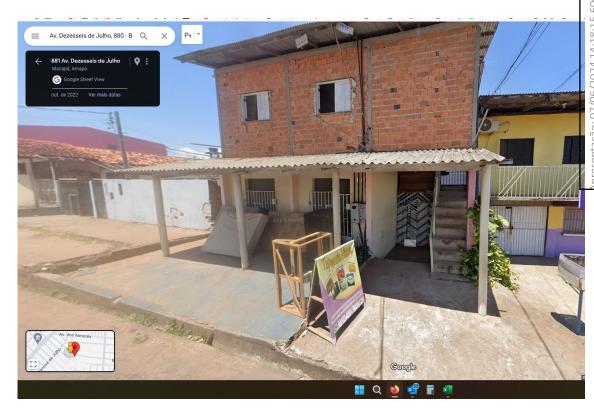
Contudo, a empresa possui um capital social de apenas R\$ 80.000,00, possui como nome fantasia "Queijo Minas" e fica instalada no endereço AVENIDA HENRIQUE GALUCIO, 413, Macapá-AP. Em busca no google, essa é a foto da fachada da empresa:



Também com base em informações disponíveis na internet, essa é a empresa, Wisley do sócio da Sr. de Souza: casa







Situação semelhante se verifica em relação às demais empresas participantes. A empresa ASR Locação de Veículos e Máguinas, localizada em Brasília, é uma MEI, com capital social de R\$ 5.000,00. A Zafira Trading, localizada em Florianópolis - SC possui capital de R\$ 110.000,00. Por sua vez, a Icefruit, localizada em Tatuí - SP possui um capital de R\$ 14.051.000,00, mais condizente com as obrigações assumidas. As três empresas arremataram lotes que totalizam aproximadamente R\$ 580 milhões em vendas de arroz, com exigência de garantias no total de R\$ 29 milhões.

Como se percebe, os indícios de irregularidades se acumulam, requerendo desta Comissão uma postura diligente e assertiva para que o leilão realizado não seja mais um ralo por onde escoam recursos públicos para alimentar a corrupção. Estamos tratando de um total de R\$ 1,3 bilhões somente neste leilão realizado no dia 6 de junho. Ainda de acordo com o Guia do CADE:

> Dentre as diversas formas de cartel, os cartéis em licitação são especialmente graves, uma vez que impedem ou prejudicam a aquisição pela Administração Pública de produtos e serviços pelo menor preço e da melhor qualidade, causando graves prejuízos ao erário e, consequentemente, aos contribuintes

> Segundo a OCDE, cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20%9 , se comparado ao preço em um mercado competitivo, causando perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores. Em termos de valores, alguns dos mais relevantes casos de colusão encontram-se precisamente em contratações públicas. (grifo nosso)





Por essas razões, pedimos apoio aos nobres pares para que essa representação seja encaminhada com urgência ao CADE para que adote medidas igualmente tempestivas para que a possível irregularidade em curso seja interrompida e os ilícitos, se comprovados, sejam adequadamente punidos.

Por fim, considerando a existência de elementos robustos de materialidade da prática e o risco de dano irreversível ao erário, presentes os elementos de *funi boni iuris* e do *periculum in mora*, requeremos igualmente que a instauração do Processo Administrativo pelo CADE seja acompanhada de adoção de medida preventiva nos termos do artigo 84 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Sala das Comissões, em de março de 2024.

## Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM NOVO/RS





## Requerimento (Do Sr. Marcel van Hattem)

Requer a apresentação de representação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para instauração de Processo Administrativo para apuração de possível infração à ordem econômica, nos termos do art. 66, § 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, relativa ao leilão para compra pública nº 047-2024 da CONAB.

Assinaram eletronicamente o documento CD243298728300, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 6 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)

